

## DECISÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N°.084/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°.003/2021

IMPUGNANTE: Construtora Ipanema do Tocantins Ltda

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### RELATÓRIO

A Empresa interessada apresentou impugnação, aos termos estabelecidos no edital e planilha orçamentária do processo Licitatório n°. 084/2021, modalidade Concorrência Pública n°. 003/2021, cujo objeto é "a contratação de empresa especializada para realização de obra de urbanização com reforma e revitalização da Rua Rodrigo do Vale conforme convênio de saída n°. 1301.000.215/2021 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tupaciguara e o Estado de Minas Gerais por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade - SEINFRA, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro, memorial descritivo, projetos e anexos ao instrumento convocatório."

Arguiu o Impugnante que: 1 - não foi verificado na Planilha Orçamentária previsão de recursos para itens do administrativo e também dos profissionais como Engenheiro Civil Sênior, Engenheiro Civil Junior, Encarregado e Topógrafo, notadamente indispensáveis para execução dos serviços previstos no Edital; 2 - o SINAPI utilizado como referencia de prego neste processo esta desatualizado, uma vez que e datado no mês de abril do corrente ano. Tal condição implica em valores



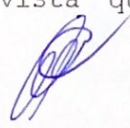
defasados incorrendo na inexecuibilidade dos serviços e sujeitando o contratante a um provável reequilíbrio financeiro; 3 - 0 subitem 9.4 referente a comprovação de capacidade técnica e operacional do supramencionado edital esta em desacordo com a própria publicação e a lei de licitações, uma vez que o subitem C.1 esta divergente do C.1.1, ou seja, a comprovação do acervo técnico esta subestimada, inferior ao que deveria ser exigido. Neste caso, dever-se-ia exigir ao menos 50% de comprovação em acervo técnico dos itens relevantes do edital, o que não esta em conformidade; 4 - não há disponibilidade dos Mapas de ocorrência com as coordenadas e trajetos com quilometragens dos locais de Bota Fora e Carregamento de materiais, e 5 - o item 4.8 da Planilha Orçamentária esta com a unidade de valor equivocada, onde deveria ser m3 esta em m2, o que pode gerar duvidas e insegurança na elaboração da proposta dos licitantes.

Assim, requereu a adequação do edital conforme dispositivos informados, determinando-se a republicação do mesmo.

É o relatório necessário.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Em relação a alegação de que a Planilha orçamentária, não prever os itens do administrativo e também dos profissionais como engenheiro civil Sênior, Engenheiro Civil Júnior e Topógrafo, tem-se que a mesma não procede, tendo em vista que, em relação ao engenheiro





sênior e júnior, a Lei 8.666/93, exige que a empresa licitante tenha em seu quadro técnico profissional capacitado para acompanhamento das obras.

Ademais, quanto aos custos dos engenheiros, bem como do Topógrafo e do Encarregado, tem-se que o custo destes profissionais já está incluso na administração central da obra através do BDI, uma vez que as despesas da administração central são aquelas incorridas durante um determinado período com salários de todo o pessoal administrativo e técnico lotado ou não na sede central, conforme disciplina o artigo 30 da lei 8666.

Quanto à alegação de que a SINAPI utilizada como referência de preço, estar desatualizada, de igual modo razão não assiste ao Impugnante, que deixou de demonstrar a suposta defasagem e quais itens estariam atingidos com a mesma. Ademais, no caso em tela, trata-se de recurso advindo de convênio firmado entre o Município e a Secretaria de Estado de Infraestrutura E Mobilidade, onde os valores são os constantes do plano de trabalho anexo ao convênio, não comportando nenhuma alteração nesse momento.

Sustentou o Impugnante, que os atestados de capacidade técnica exigidos, estariam em desacordo com a própria publicação do edital, estando divergentes os itens C.1 e C.1.1. Acontece que se analisada a planilha orçamentária, verifica-se que fora exigida o atestado de capacidade técnica de parcela da obra de maior relevância, tendo em vista que trata-se de obra de pavimentação, o que afasta a pretensão do Impugnante, tendo em vista que fora exigido quantitativo igual a 50% do previsto no edital.



Já em relação á alegação de que não foram disponibilizados os Mapas de Ocorrência com coordenadas e trajetos com quilometragem dos locais de Bota Fora e Carregamento de materiais, de igual forma não assiste razão à impugnante, tendo em vista que os locais para bota fora, podem sofrer alteração, bem como ser determinados pelo setor de fiscalização da prefeitura municipal.

Por fim, quanto a alegação de erro do item 4.8 da Planilha orçamentária, tem-se que o erro material ali descrito não prejudicará aos licitantes, tendo em vista tratar de medida de quantitativo, de forma que o item licitado é medido em m<sup>3</sup> e não em m<sup>2</sup>.

Deste modo, valendo-me das prerrogativas legais, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **Construtora Ipanema do Tocantins Ltda**, uma vez que tempestiva e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Tupaciguara - MG, 13 de setembro de 2021.



Paulo Ricardo Costa de Araújo  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação